



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10280.004136/96-41
SESSÃO DE : 19 de março de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.005
RECURSO Nº : 121.505
RECORRENTE : BENEDITO ELIAS DE SOUZA
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR.
EXERCÍCIO DE 1995.

PROCESSUAL – PAGAMENTO DO DÉBITO

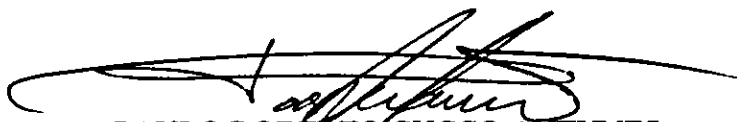
Tendo o contribuinte acolhido os valores lançados na nova Notificação de Lançamento emitida, recolhendo, inclusive, o saldo devedor remanescente, em valores corrigidos, deve ser homologado tal pagamento, extinguindo-se o processo, por perda de objeto.

PROCESSO EXTINTO POR PERDA DE OBJETO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, homologou o pagamento do crédito tributário, extinguindo-se o processo por perda de objeto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de março de 2004


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

25 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CORDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA e SIMONE CRISTINA BISSOTO. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE PRADO MEGDA e LUIS ANTONIO FLORA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

RECURSO Nº : 121.505
ACÓRDÃO Nº : 302-36.005
RECORRENTE : BENEDITO ELIAS DE SOUZA
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de retorno de diligência, nos termos da Resolução nº 302-1.011, Sessão de 19 de abril de 2001.

Para relembrar meus I. Pares os fatos ocorridos, transcrevo o Relatório que fiz, à época:

BENEDITO ELIAS DE SOUZA foi notificado e intimado a recolher o ITR/95 e contribuições acessórias (fls. 04), no valor de R\$ 4.131,41, incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "TABATINGA, PARATIQUARA, BOA ESPERANÇA", localizado no município de Belém- PA, com área total de 2.126,0 hectares, cadastrado na SRF sob o número 0025452.5.

Impugnando o feito (fls. 01), o Contribuinte, por Procurador legalmente constituído (instrumento de procuração às fls. 02/03) solicitou a retificação da área total do imóvel, alegando ser a mesma de 1.089,0 hectares e não de 2.126,0 hectares, como foi erroneamente informado na Declaração Anual de Informação/ITR.

Como prova do alegado, juntou xerox autenticada da escritura da propriedade (fls. 13/19) e a Declaração com a área correta, apresentada ao INCRA em 28/10/92 (fls. 07/08), com o intuito de retificação da referida área, entre outros documentos.

Analisando a documentação juntada, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém – PA concluiu que a mesma não se prestava para elucidar a divergência, uma vez que nenhum dos documentos indicava a área da propriedade, expressa em hectares. Contudo, verificando que na cópia da declaração de cadastro apresentada ao INCRA (fls. 07) constava a informação de que a área retificada tinha sido objeto de medição e levada a registro, existindo planta e/ou memorial descritivo, solicitou ao Interessado, via DRF/Belém, que apresentasse o citado memorial descritivo da área medida de 1.089,0 hectares e Certidão do Cartório de Registro de Imóveis, constando a citada averbação.

RECURSO Nº : 121.505
ACÓRDÃO Nº : 302-36.005

O contribuinte, em atendimento, juntou aos autos os documentos de fls. 45/47.

Em primeira instância administrativa, o lançamento foi julgado procedente, em decisão (fls. 50/51) cuja ementa assim se apresenta:

“ITR. ERRO NÃO COMPROVADO.

Cabe manter o lançamento com base na declaração de informação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, se o impugnante alega erro cometido no preenchimento do formulário, sem comprovar o fato.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.”

Cientificado da decisão singular, o Contribuinte, por Procurador, interpôs o recurso de fls. 26, concordando com a fundamentação que serviu de base à decisão mas apresentando, em seu socorro, a documentação comprobatória do erro alegado na impugnação, composta de:

- 1) Planta da Área, com base no Memorial Descritivo (fls. 29/31);
- 2) Cópia autenticada de Escritura Pública (fls. 32/39);
- 3) Laudo Técnico, demonstrando o uso do imóvel referente ao exercício de 1995, com plotagem na planta da área (fls. 40/64); e;
- 4) Certidão de Averbação de Reserva Legal registrada em Cartório de Imóveis (fls. 65).
- 5) Requereu o deferimento do pleito quanto à revisão dos valores constantes da Notificação do ITR/95.

Às fls. 68 consta cópia do recolhimento do depósito recursal legal.

Foram os autos encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes, para julgamento.”

Em sequência, passo à transcrição do Voto proferido por esta Relatora, segundo o qual a conversão do julgamento do litígio objeto deste processo

GUICA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.505
ACÓRDÃO Nº : 302-36.005

em diligência à Repartição de Origem foi acolhida, por unanimidade dos Membros deste Colegiado.

“O recurso em pauta apresenta todas as condições para sua admissibilidade, inclusive a do recolhimento do depósito recursal, razão pela qual deve ser conhecido.

Na referida peça de defesa, o Recorrente traz aos autos documentos que, como ora apresentados, em grande parte não foram submetidos à apreciação do Julgador Monocrático, quais sejam:

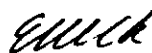
- 1) Planta da Área, com base no Memorial Descritivo (fls. 29/31);
- 2) Cópia autenticada da Escritura Pública (fls. 32/39);
- 3) Laudo Técnico com plotagem na planta da área (fls. 40/64);
- 4) Certidão de Averbação de Reserva Legal registrada em Cartório de Imóveis (fls. 65).

A solução da controvérsia, por esta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, espelharia a supressão de uma instância administrativa de julgamento, com a conseqüente afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição, garantido, tanto na esfera administrativa, quanto na judiciária, pela Constituição Federal de 1988.

Os documentos apresentados pela Recorrente devem, assim, ser apreciados pela Autoridade singular, a qual, inclusive, pode determinar que sejam supridas quaisquer informações que, porventura, vierem a ser necessárias.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento do litígio em diligência à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém, Pará, para que a mesma analise os documentos apresentados no recurso interposto e sobre eles se manifeste, inclusive proferindo nova decisão, se for o caso.”

Foram, assim, os autos encaminhados à DRJ em Belém/ PA a qual, após analisar os documentos apresentados no recurso interposto pelo contribuinte, proferiu, em 25 de julho de 2001, a DECISÃO DRJ/BEL Nº 408 (fls. 80/81), cuja ementa apresenta o seguinte teor:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.505
ACÓRDÃO Nº : 302-36.005

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR
Exercício: 1995
Ementa: DECLARAÇÃO. ERRO.

Comprovando o sujeito passivo o cometimento de erro no preenchimento da declaração, deve ser alterado o lançamento com base nela formalizado.

Lançamento Procedente em Parte”.

Na Fundamentação do *Decisum*, o Julgador monocrático, se convenceu, face aos documentos acostados na fase recursal, que a propriedade tributada tem a área total de 1.089,0 ha, da qual 50% (cinquenta por cento) está averbada como reserva legal, fruindo, portanto, da isenção prevista no art. 11, inciso I, da Lei nº 8.847/1994.

Considerando os princípios da informalidade e da economia processual, aquela Autoridade julgou procedente, em parte, o lançamento, determinando o recálculo do mesmo, com base nas alterações aceitas e conforme o despacho de fls. 84.

À fl. 86 consta nova Notificação de Lançamento, emitida em 30/08/2001, na qual está identificada a autoridade responsável por aquela emissão.

À fl. 103 consta o Ofício GAB/3ºCC/Nº 43/02, datado de 15/05/2002, solicitando à Delegacia da Receita Federal em Belém/ PA o atendimento da diligência requerida nestes autos, conforme Resolução nº 302-1.011.

À fl. 104 temos o Ofício/DRF/BEL Nº 6.154/2002 – ECCAT/SECAT, datado de 29/05/2002, informando que, com a nova Decisão proferida em primeira instância de julgamento, o crédito tributário objeto deste processo foi recalculado e que foram utilizados em imputação os valores recolhidos pelo contribuinte a título de ITR/95 e de Depósito Recursal, o que resultou em amortização de grande parte do débito, sendo que o saldo devedor remanescente, no valor corrigido de R\$ 636,84, foi recolhido em 27/03/2002, extinguindo, na íntegra, o crédito tributário, conforme demonstrativos do SICALC em anexo.

O processo, assim, foi arquivado (fl. 106).

A partir da folha de nº 107, ocorreu erro na numeração das subseqüentes, o que deve ser objeto da correção pertinente.

À fl. que deveria ser 109, consta novo Ofício GAB/3º CC Nº 67/2002, datado de 26/06/2002, enviado à DRF de Belém/PA, reiterando o atendimento da diligência determinada por este Colegiado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.505
ACÓRDÃO Nº : 302-36.005

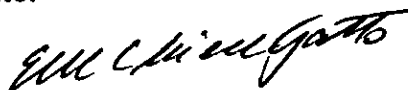
À fl. 107 temos nova resposta da DRF em Belém/ PA, através do OFÍCIO/DRF/BEL Nº 6.0277/2002 – ECCACT/SECAT, datado de 29/08/2002, com o mesmo teor do Ofício anteriormente encaminhado a este Terceiro Conselho de Contribuintes.

Novamente foi proposto o arquivamento dos autos.

À folha que deve ser de nº 112 temos o Ofício GAB 3º CC nº 36/2003, datado de 07/04/2003, encaminhado à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA, reiterando novamente o atendimento da diligência em questão. A DRJ de Belém encaminhou cópia do mesmo à DRF em Belém (fl. 111), para atendimento da solicitação.

Após todas estas ocorrências, o processo foi novamente desarquivado e encaminhado a este Conselho, pela DRF em Belém, para atender ao último Ofício recebido.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.505
ACÓRDÃO Nº : 302-36.005

VOTO

Como relatado, as questões incidentais que ocorreram neste processo prejudicaram em muito a fase final do procedimento administrativo em questão, qual seja, o arquivamento dos autos, face ao encerramento do litígio.

Consta dos autos, claramente, que o contribuinte aceitou a retificação do crédito tributário lançado em relação ao ITR/95, tendo recolhido, inclusive, o saldo devedor remanescente, no valor corrigido de R\$ 636,84 (seiscentos e trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos), extinguindo, na íntegra, o crédito tributário.

Pelo exposto, entendo que deve ser homologado o pagamento efetuado pelo Interessado, extinguindo-se o processo, por perda de objeto.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2004



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora